

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2007, que altera o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, para dispor sobre área de preservação permanente (APP) em áreas urbanas.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto.

Trata-se de proposição destinada a alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), de modo a tornar menos restritiva a ocupação de áreas de preservação permanente (APP) localizadas em região urbana.

Conforme a redação proposta pelo PLS sob exame, os princípios e limites estabelecidos no *caput* do art. 2º do Código Florestal somente serão respeitados enquanto não houver legislação municipal específica, observadas as restrições da Lei nº 11.428, de 26 de dezembro de 2006 (Lei de uso e proteção da Mata Atlântica).

Segundo o autor do projeto, *pelo dispositivo legal vigente, os municípios estão impossibilitados de estabelecer, para as APPs localizadas em zona urbana, normas próprias e adequadas à realidade particular, subjugando, assim, a competência legislativa local.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 475, de 2007.

## II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CMA opinar sobre o mérito dos projetos de lei atinentes à preservação e conservação das florestas e da biodiversidade e à proteção e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos no tocante ao meio ambiente.

A CMA examinará também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 475, de 2007, visto que a matéria não será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Do ponto de vista constitucional, verifica-se que a iniciativa conserva-se nos limites da competência legislativa concorrente da União, pois a ela cabe estabelecer normas gerais sobre “florestas [...], conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI e § 1º). O projeto atende, também, aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o PLS cumpre o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Por sua vez, o regime jurídico de proteção aplicado às áreas de preservação permanente fundamenta-se nos arts. 1º, 2º e 3º do Código Florestal.

Para procedermos à análise de mérito da matéria, cabe, inicialmente, averiguar o disposto no *caput* do art. 2º do Código Florestal. A

lei estabelece como de preservação permanente (APP) as áreas marginais a cursos d'água – cujos limites variam de acordo com a largura do rio – e a nascentes, lagos e lagoas; as restingas e mangues; o topo de morros, montanhas e serras; as encostas com declividade acentuada, as bordas de tabuleiros ou chapadas e as áreas em altitude superior a 1.800 metros.

No caso específico de APP localizada em regiões urbanas, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, em *áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo.*

Embora a manutenção de áreas de preservação permanente seja essencial para proteger os recursos hídricos, a biodiversidade, a estabilidade geológica e o bem-estar da população, é sabido que as regras do Código Florestal relativas à APP urbana não vêm produzindo os efeitos desejáveis, face à dinâmica intensa e acelerada de uso e ocupação do solo.

A iniciativa do Senador Neuto de Conto procura reverter essa situação, uma vez que, consoante a redação proposta no PLS sob exame, os princípios e os limites estabelecidos no *caput* do art. 2º do Código Florestal somente serão observados, em zonas urbanas, enquanto não houver legislação municipal específica, respeitada a Lei da Mata Atlântica.

Ademais, há que observar que o Plano Diretor é lei formal, de competência do poder público municipal, e que dele derivam todas as diretrizes para a adequada ocupação do solo urbano e cumprimento da função social da propriedade, com vistas à segurança e o bem-estar da população e à defesa do meio ambiente. Os planos diretores constituem instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana – assentada nos termos dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal – e têm caráter obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes.

Posto isso – e reconhecendo que a questão das áreas de preservação permanente urbanas é tese polêmica –, confiamos que a aprovação do PLS nº 475, de 2007, contribuirá para o efetivo cumprimento da função ambiental da APP, à medida que as administrações municipais incorporem a dimensão ambiental nos processos de urbanização de nossas cidades.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora